



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CRISTINÁPOLIS

DECRETO Nº 7.719/2018

DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018

REGULAMENTA A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP, DE QUE TRATA O ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECIDNA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 30/2017, COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 31/2017. REVOGA O DECRETO Nº 7.717/2018 E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

CONSIDERANDO que a CIP é um tributo definido no Art. 149-A da Constituição Federal de 1988. A Carta Magna atribuiu exclusivamente aos municípios a competência para cobrar dos munícipes os recursos necessários para o custeio dos serviços de iluminação pública e facultou a arrecadação desta contribuição por meio da fatura de energia elétrica;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº. 30/2017, com redação alterada pela Lei Complementar nº 31/2017, instituiu a contribuição para custeio do serviço de Iluminação Pública e através desta lei, o município arrecadará a CIP dos proprietários de imóveis e consumidores de energia elétrica, com a finalidade de custear a operação, manutenção, expansão e o consumo de energia elétrica dos serviços de iluminação pública prestados pela prefeitura local, resolve:

Art. 1º - Art. 1º - Fica regulamentada a “Contribuição de Iluminação Pública – CIP”, de que trata o art. 149-A da Constituição Federal, acrescentado por força da Emenda Constitucional (Federal) nº 39, de 2002, bem como os artigos 350 a 356 da Lei Complementar nº 30/2017 de 13 de dezembro de 2017, na forma deste decreto:

§1º - A Contribuição de que trata o caput deste Artigo tem por finalidade atender, exclusivamente, as despesas de consumo de energia elétrica da iluminação pública, como também das unidades administrativas e de demais bens públicos do Município, além das despesas com administração, operação, manutenção, melhoramentos de rede, ampliação dos serviços de Iluminação Pública prestados pela Prefeitura Municipal e que poderá incidir sobre cada unidade imobiliária.

§2º - A contribuição tem como fato gerador a prestação de serviço de iluminação pública em vias, logradouros e demais bens públicos de livre acesso permanente, sob a responsabilidade da Prefeitura, e também, em condomínios servidos por iluminação pública.

§3º - Para efeito de lançamento, considerar-se-á contribuinte toda pessoa física ou jurídica que tenha residência, domicílio, escritório, casa comercial, fábrica ou similares em logradouros ou vias, cadastrado pela Prefeitura Municipal e/ou servido por rede de energia elétrica da concessionária local.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CRISTINÓPOLIS

§4º - A contribuição incidirá sobre as unidades imobiliárias localizadas:

- a) Em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b) Em todo o perímetro das praças públicas, independentes de distribuição das luminárias;
- c) Em todo o perímetro urbano e rural mesmo sem Iluminação Pública.

§5º- Será responsável pelo pagamento da “Contribuição de Iluminação Pública – CIP” o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária ligado à rede energia elétrica da concessionária local de distribuição de energia elétrica.

§6º- A arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública para contribuintes não consumidores de energia elétrica, mas situados em logradouros servidos por iluminação pública, será feita diretamente pelo Município.

Art. 2º - Para efeito desta decreto, entende-se por Iluminação Pública, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição da concessionária local, responsável pela distribuição de energia elétrica no Município e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

Art. 3º - A contribuição regulamentada pelo presente decreto será devida pelos contribuintes usuários das unidades imobiliárias classificadas como residenciais, industriais, comerciais, poderes públicos estadual e federal e unidades das classes “A” e “H”.

§1º - Ficam isentos do pagamento da contribuição instituída nesta Lei, as unidades consumidoras de energia nas quais sejam mantidas as atividades classificadas como Poder Público Municipal e unidades pertencentes à concessionária local.

Art. 4º - O valor da contribuição de Iluminação Pública será cobrado, mensalmente, aplicando-se os percentuais descritos na tabela abaixo sobre o valor, em reais, do consumo do usuário (consumidor), tendo sua aplicação, para o exercício de 2018, definida nos percentuais descritos na tabela abaixo:

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO (KWh)	PERCENTUAL SOBRE CONSUMO EM REAIS
RESIDENCIAL	Até 30 KWh	0,0
RESIDENCIAL	31 a 50 KWh	0,0
RESIDENCIAL	51 a 100 KWh	0,0
RESIDENCIAL	101 a 150 KWh	15,0
RESIDENCIAL	151 a 200 KWh	15,0
RESIDENCIAL	201 a 250 KWh	15,0
RESIDENCIAL	251 a 300 KWh	15,0
RESIDENCIAL	301 a 350 KWh	15,0
RESIDENCIAL	351 a 400 KWh	15,0
RESIDENCIAL	401 a 450 KWh	15,0



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CRISTINÁPOLIS

RESIDENCIAL	451 a 500 KWh	15,0
RESIDENCIAL	501 a 600 KWh	15,0
RESIDENCIAL	601 a 700 KWh	15,0
RESIDENCIAL	701 a 800 KWh	15,0
RESIDENCIAL	801 a 900 KWh	15,0
RESIDENCIAL	901 a 1100 KWh	15,0
RESIDENCIAL	1101 a 1500KWh	15,0
RESIDENCIAL	1501 a 2000KWh	15,0
RESIDENCIAL	Acima de 2000 KWh	20,0
INDUSTRIAL	Até 50 KWh	0,0
INDUSTRIAL	51 a 100 KWh	8,0
INDUSTRIAL	101 a 150 KWh	12,0
INDUSTRIAL	151 a 200 KWh	12,0
INDUSTRIAL	201 a 250 KWh	15,0
INDUSTRIAL	251 a 300 KWh	15,0
INDUSTRIAL	301 a 350 KWh	15,0
INDUSTRIAL	351 a 400 KWh	15,0
INDUSTRIAL	401 a 450 KWh	15,0
INDUSTRIAL	451 a 500 KWh	15,0
INDUSTRIAL	501 a 600 KWh	15,0
INDUSTRIAL	601 a 700 KWh	15,0
INDUSTRIAL	701 a 800 KWh	15,0
INDUSTRIAL	801 a 900 KWh	15,0
INDUSTRIAL	901 a 1100 KWh	15,0
INDUSTRIAL	1101 a 1500KWh	15,0
INDUSTRIAL	1501 a 2000KWh	15,0
INDUSTRIAL	Acima de 2000 KWh	30,0
COMERCIAL	Até 50 KWh	0,0
COMERCIAL	51 a 100KWh	10,0
COMERCIAL	101 a 150 KWh	12,0
COMERCIAL	151 a 200 KWh	15,0
COMERCIAL	201 a 250 KWh	15,0
COMERCIAL	251 a 300 KWh	15,0
COMERCIAL	301 a 350 KWh	15,0
COMERCIAL	351 a 400 KWh	15,0
COMERCIAL	401 a 450 KWh	15,0
COMERCIAL	451 a 500 KWh	15,0
COMERCIAL	501 a 600 KWh	15,0
COMERCIAL	601 a 700 KWh	15,0
COMERCIAL	701 a 800 KWh	15,0
COMERCIAL	801 a 900 KWh	15,0
COMERCIAL	901 a 1100 KWh	15,0
COMERCIAL	1101 a 1500KWh	15,0
COMERCIAL	1501 a 2000KWh	15,0
COMERCIAL	Acima de 2000 KWh	15,0
RURAL	Até 30 KWh	0,0
RURAL	31 a 70 KWh	0,0
RURAL	71 a 100 KWh	6,0
RURAL	101 a 150 KWh	10,0



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CRISTINÓPOLIS

RURAL	151 a 200 KWh	15,0
RURAL	201 a 250 KWh	15,0
RURAL	251 a 300 KWh	15,0
RURAL	301 a 350 KWh	15,0
RURAL	351 a 400 KWh	15,0
RURAL	401 a 450 KWh	15,0
RURAL	451 a 500 KWh	15,0
RURAL	501 a 600 KWh	15,0
RURAL	601 a 700 KWh	15,0
RURAL	701 a 800 KWh	15,0
RURAL	801 a 900 KWh	15,0
RURAL	901 a 1100 KWh	15,0
RURAL	1101 a 1500KWh	15,0
RURAL	1501 a 2000KWh	15,0
RURAL	Acima de 2000 KWh	15,0
PODER PUBLICO FEDERAL	TODAS AS FAIXAS	30,0
PODER PUBLICO ESTADUAL	TODAS AS FAIXAS	30,0
PODER PÚBLICO MUNICIPAL	TODAS AS FAIXAS	0,0
SERVIÇO PUBLICO	TODAS AS FAIXAS	30,0
GRUPO A / H*	Até 1.000 KWH	30,0
GRUPO A / H*	1.001 a 5.0000 KWH	30,0
GRUPO A / H*	5.001 a 10.0000 KWH	30,0
GRUPO A / H*	10.001 a 20.0000 KWH	30,0
GRUPO A / H*	20.001 a 30.0000 KWH	30,0
GRUPO A / H*	30.001 a 40.0000 KWH	30,0
GRUPO A / H*	40.001 a 50.0000 KWH	30,0
GRUPO A / H*	50.001 a 60.0000 KWH	30,0
GRUPO A / H*	60.001 a 70.0000 KWH	30,0
GRUPO A / H*	70.001 a 80.0000 KWH	30,0
GRUPO A / H*	80.001 a 90.0000 KWH	30,0
GRUPO A / H*	90.001 a 100.0000 KWH	30,0
GRUPO A / H*	Acima de 100.0000 KWH	30,0

§1º - O percentual aplicado sobre o consumo, correspondente à contribuição será reajustada proporcionalmente, mediante a emissão de outro ato normativo ou regulamentar, cada vez que houver variação na Tarifa de Fornecimento de energia elétrica para a classe de Iluminação Pública, respeitando **os limites** estabelecidos na tabela constante no art. 354 da Lei Complementar nº. 30/2017, com redação alterada pela Lei Complementar nº 31/2017;

§2º - Esta contribuição será reajustada proporcionalmente cada vez que houver variação na Tarifa de Fornecimento de energia elétrica para a classe de Iluminação Pública;

§3º - Para as unidades consumidoras cadastradas no grupo de medição A/H, nas classes indicadas na tabela deste Artigo, identificadas como Residencial, Industrial, Comercial, Rural, Poder Público Federal, Poder Público Estadual e Serviço Público, excetuando-se a classe Poder Público Municipal, prevalecerão as tarifas constantes nessa mesma tabela, as quais são



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CRISTINÁPOLIS

identificadas como “GRUPO A/H”.

Art. 5º - A receita oriunda do produto da “Contribuição de Iluminação Pública – CIP” ora criada, deverá ser destinada, exclusivamente, ao pagamento das contas de consumo de energia elétrica da Iluminação Pública e das demais unidades sob a responsabilidade do Município.

§1º - Na hipótese da receita obtida pela arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública ser superior ao valor das faturas de fornecimento de energia elétrica do município, de iluminação pública e das demais unidades municipais, o saldo deverá ser utilizado pela Municipalidade exclusivamente, no pagamento das despesas decorrentes da ampliação, manutenção, operação, melhoramento do sistema de Iluminação Pública, bem como para a liquidação de quaisquer outras obrigações vencidas do Município, para com a Concessionária local de distribuição de energia elétrica.

§2º - Caso a receita obtida pela arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública seja inferior ao valor das faturas de fornecimento de energia elétrica do município, de iluminação pública e das demais unidades municipais, a Municipalidade pagará o complemento das faturas apresentadas pela concessionária, mediante a utilização de recursos próprios.

Art. 6º - A cobrança da Contribuição de Iluminação Pública será feita pela Prefeitura Municipal, por intermédio da concessionária local de distribuição de energia elétrica, através das faturas mensais de fornecimento de energia elétrica.

§1º - Para o disposto neste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a empresa concessionária local dos serviços energia elétrica neste Município.

§2º - A concessionária fica eximida de qualquer responsabilidade, pelo não pagamento da Contribuição de Iluminação Pública por parte do contribuinte.

Art. 7º - Uma vez firmado o convênio de que trata o artigo anterior, fica a concessionária autorizada a empregar a receita da arrecadação da contribuição de Iluminação Pública- CIP no pagamento das despesas previstas neste decreto.

Art. 8º- Ficam revogados todas as disposições em contrário a este, revogando-se, ainda, o Decreto 7.717/2018, de 11/12/2018.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Cristinápolis/SE, 26 de dezembro de 2018.

JOÃO DANTAS DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Cristinápolis-SE